

**PROCESSO** - A. I. Nº 281508.0009/13-1  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - C&A MODAS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JFJ nº JFJ nº 0005-02/17  
**ORIGEM** - IFEP – DAT/NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 31/08/2017

## **2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

### **ACÓRDÃO CJF Nº 0267-12/17**

**EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação não escrituradas. Sujeito passivo apresenta razões de defesa que elide em parte a imputação, entretanto foi modificada a multa de 10% para 1%, conforme alteração da Lei nº 7014/96, promovida pela Lei nº 13.461/15, com efeito, a partir de 11 de dezembro de 2015, por quantum o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, que orienta a aplicação retroativa da multa mais benéfica. Refeitos os cálculos, reduzindo o valor exigido. Infração parcialmente procedente. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA. INFORMAÇÕES PRESTADAS ATRAVÉS DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS CORRESPONDENTES. Na situação em exame, a multa diz respeito às divergências entre os dados dos arquivos magnéticos e os dos documentos fiscais correspondentes (segunda hipótese contemplada na estrutura da alínea “i”, em apreço). Como em todos os meses a multa de 5% sobre as diferenças entre os arquivos magnéticos e os documentos fiscais é inferior ao limite de 1% do valor das saídas, prevalece o valor da multa de 5%. Sujeito passivo apresenta razões de defesa que elide em parte a imputação. Refeitos os cálculos da multa, com base nas diferenças apontadas pelo defendente, conforme demonstrativo que faz parte integrante da defesa. Infração parcialmente procedente. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. b) MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO. Itens reconhecidos. c) SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. Sujeito passivo apresentou documentações não suficientes na sua totalidade, para demonstrar que se trata de apropriação de crédito de operações relacionadas com devolução de venda e transferência de mercadoria interna e para outro Estado, e não apropriação de crédito indevido relativo a aquisição de serviço de comunicação utilizado na comercialização de**

mercadorias, como imputado. Item subsistente em parte no valor remanescente apontado no Parecer ASTEC nº 0089/2016. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Temos em análise os Recursos de Ofício contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 27/12/2013 para cobrar ICMS no valor histórico de R\$188.999,83, em decorrência das seguintes infrações:

*INFRAÇÃO 1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrido em janeiro, julho e agosto de 2009. Lançado multa no valor de R\$839,70, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas, conforme demonstrativo de fl. 29.*

*INFRAÇÃO 2. Furneceu informações através de arquivo(s) magnético(s) exigido(s) na legislação tributária, requerido(s) mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período do ano de 2009, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes. Lançado multa no valor de R\$181.479,70, conforme demonstrativo de fl. 15.*

*INFRAÇÃO 3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por antecipação tributária, relativo aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009. Lançado ICMS no valor de R\$1.94,92, conforme demonstrativo às fls. 16/20.*

*INFRAÇÃO 4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária, relativo aos meses de março, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2009. Lançado ICMS no valor de R\$115,26, conforme demonstrativo às fls. 21/22.*

*INFRAÇÃO 5. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de Serviço de Comunicação utilizado na comercialização de mercadorias, correspondente aos meses de janeiro, a dezembro de 2009. Lançado ICMS no valor de R\$2.880,91, conforme demonstrativo às fls. 23/28.*

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 07/02/2017 (fls. 302 a 323) e decidiu pela Procedencia em Parte do Auto de Infração em epigrafe, em Decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

### “VOTO

*Trata-se de novo julgamento do Auto de Infração nº 281508.0009/13-1 em tela, tendo em vista que a 1ª Câmara, através do Acórdão CJF Nº 0013-11/15, em sessão do dia 22/01/2015, julgou nula a Decisão da 5ª Junta de Julgamento de primeira instância expresso pelo Acórdão JJF Nº 0218-05/14, expedido em 06/11/2014, por entender que não houve observação do devido processo legal na sua totalidade, ensejando, portanto, a necessidade de saneamento na busca da verdade material.*

*Têm-se como destaque da Decisão da 1ª Câmara, que o Julgamento só pode ser analisado, no que tange à sua validade, em seu totum. Por conseguinte, se viciada a Decisão de nulidade, ainda que em razão de apenas uma, ou duas, dentre mais infrações que constituam o lançamento de ofício, faz-se necessário o retorno do processo para nova análise da lide, como um todo, pela instância julgadora que a prolatou.*

*Neste caso concreto, a nulidade observa-se em razão de lacuna na instrução do processo quanto à busca da verdade material, em relação a necessidade de complementação da instrução do processo, relativamente às Infrações 2 e 5, que, à luz do entendimento da 1ª Câmara, se suprida neste segundo grau pela realização de diligência saneadora, a depender do resultado alcançado na revisão fiscal poderia causar o efeito de supressão de instância para o sujeito passivo.*

*Ou seja, como descrito no Acórdão CJF Nº 0013-11/15, se na diligência saneadora que fosse realizada em segunda instância o resultado viesse a ser desfavorável à pretensão do autuado, expressada quando de sua impugnação ao lançamento de ofício em primeiro grau, já não mais existiria a possibilidade de interposição de Recurso Voluntário.*

*Voltando a análise do Auto de Infração nº 281508.0009/13-1 em tela, à luz da determinação da 1ª Câmara, preliminarmente consigno que, em pauta suplementar da 5ª JJF, datada de 28/08/2015, decidiu converter o*

presente processo em diligência a ASTEC/CONSEF, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- **Quanto à infração 2**, que diz respeito a aplicação de multa nos termos do art. 42, inciso XIII-A, “i”, da Lei 7.014/96, por ter o autuado fornecido informações, através do Arquivo Magnético, de dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes (LAICMS), as alegações de defesa, são de que as divergências apontadas, no levantamento da multa aplicada pelo Fiscal Autuante à fl. 15 dos autos, decorrentes de valores constantes no LAICMS e Arquivo Magnético (Sintegra), **relacionam a vendas com produtos sujeitos a Substituição Tributária** que, no período constante do Auto, não eram lançados no CFOP 5.405 – Venda de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros Sujeita a Substituição Tributária, como diz fazer hoje; e sim, eram lançados no LAICMS com o CFOP 5.102 Venda de Mercadoria Recebida e Adquirida ou Recebida de Terceiros – ECF), diferentemente do “quantum” registrado no Arquivo Magnético (Sintegra), que diz terem sido lançadas com as bases do CFOP correto, ou seja, 5.405 – Venda de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros Sujeita a Substituição Tributária.
  - **1ª Providência: Em relação a infração 2**, onde autuada traz aos autos, às fl. 84 (verso), planilha demonstrando que a divergência apontada na autuação, refere-se a valores de vendas com produtos sujeitos a Substituição Tributária, lançados equivocadamente, no LAICMS, com CFOP 5.102; **atestar se**, efetivamente, **procedem as afirmações de defesa**, com relação aos valores apontados na planilha, **conforme os termos destacado no item IV.2 da manifestação às fls. 84 a 86**, desenvolvendo, para tanto, conforme entendimento do Sr. Diligente Fiscal designado, intimação, junto o autuado/autuante, documentações/ informações outras (a exemplo dos livros fiscais e arquivos magnéticos do próprio contribuinte) que entenda serem necessárias, para subsidiar sua manifestação nos autos, que é de busca da verdade material “do quantum” alegado pelo contribuinte contrariamente à imputação fiscal.
- **Em relação à infração 5**, que diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, relativo a aquisição de mercadorias, que, em função do sistema interno do autuado consta a informação de “publicidade”, no cadastramento das notas fiscais objeto da autuação, o que, por isso, entende o autuante, tratar-se de serviço de comunicação, mesmo tendo, nesse cadastramento de notas fiscais, também, o destaque dos CFOP 1.202, 1.152 e 2.152.
  - **1ª Providência: Em relação a infração 5**, solicitar do autuado a apresentação das notas fiscais constantes do demonstrativo de débito da infração 5 às fls. 23 a 28 dos autos.
  - **2ª Providência: De posse das notas fiscais acima levantadas, constatando que de fato são de devolução e transferência para comercialização** (CFOP 1.202 – Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, CFOP 1.152 – Transferência para comercialização (interna) e CFOP 2.152 – Transferência para comercialização (outros Estados) e não de serviço de publicidade nos termos da defesa às fls. 89 a 91 dos autos; **elaborar novo demonstrativo de débito**, no mesmo formato do Auto de Infração (fl. 23), com a exclusão das parcelas indevidamente cobradas, total ou parcialmente.

Neste contexto, o Parecer ASTEC nº 0089/2016, emitido em 15/12/2016, acostado às fls. 228/231, traz como conclusão de que, em relação a Infração 2, ficou constatado que procedem as afirmações da defesa, onde o autuado faz constar da sua manifestação à fl. 84-verso, planilha demonstrando as divergências apontadas pela autuação, conforme documentos de fls. 33 a 66 (LRAICMS) anexados pelo autuante e 121 a 127-verso, anexado pelo defendente, e conferido pelo d. Fiscal Diligente.

Por sua vez, em relação à Infração 5, o d. Fiscal Diligente da ASTEC, destaca que o autuado foi intimado, conforme fl. 245 a apresentar as notas fiscais constantes do demonstrativo de débito da infração constante das fls. 23/28 dos autos, tendo-se manifestado conforme documento de fls. 238/254, sendo apresentado algumas notas fiscais as quais foram excluídas do demonstrativo, conforme fls. 232/237. Sendo assim, diz que o valor remanescente da Infração 5 é de R\$2.521,26 na forma do demonstrativo à fl. 131 dos autos.

Em sede de manifestação de defesa, quanto a Informação Fiscal prestada pelo Diligente da ASTEC, o sujeito passivo acosta aos autos alguns argumentos de defesa, que a seguir passo a expor:

Em relação a Infração 2 repete todas as considerações de defesa, sem tampouco trazer qualquer fato novo do que fora exposto na sua defesa administrativa inicial, o que, aliás, fora confirmado expressamente pelo Diligente da ASTEC no seu Parecer à fl. 230 dos autos.

Quanto a Infração 5, que diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, relativo a aquisição de mercadorias, que, em função do sistema interno do autuado consta a informação de “publicidade”, traz o destaque à fls. 240/241-verso, de que as notas fiscais, objeto dessa autuação, referem-se às operações de venda e devolução de mercadorias e não de serviço de comunicação (publicidade, encartes, etc.) e que portanto entram no sistema de débitos e créditos normais de qualquer mercadorias, não havendo que se chamar de crédito indevido o creditamento efetuado. Entretanto não apresenta qualquer documentação/planilha/demonstrativo indicativo que se possa atestar tal destaque.

Por fim, em atendimento aos termos do pedido de Diligência da 5ª JFJ, datada de 28/08/2015, a ASTEC deu ciência, também, ao d. Fiscal Autuante do Parecer ASTEC nº 0089/2016, emitido em 15/12/2016, acostado às fls. 228/231, este por sua vez apenas manifestou ciência à fl. 262, sem tampouco traçar qualquer manifestação.

Isto posto, entendendo ter ultrapassado todas as supressões de instâncias, no que dispõe o art. 149-A, c/c a alínea "a", inciso I do artigo 169 do RPAF/99 elemento motivador da decretação de nulidade da Decisão de primeira instância, expresso pelo Acórdão JFJ Nº 0218-05/14, proferida pela a 1ª Câmara, através do Acórdão CJF Nº 0013-11/15, observo que o presente PAF está em condições de seguir os encaminhamentos necessários no julgamento da presente lide.

Compulsando os autos, observo que o procedimento fiscal cumpriu o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39, 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF, bem como o processo se conforma nos artigos 12, 16 e 22 do mesmo regulamento. As infrações estão claramente descritas, foram corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos autuados (fls. 07-37). Estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator. O contribuinte exerceu o direito de ampla defesa e do contraditório demonstrando pleno conhecimento dos fatos arrolados no Auto de Infração. Portanto, não há vício que inquine nulidade total ou parcial do PAF.

Quanto à pretensão de que todas as intimações e publicações relativas ao presente processo sejam feitas exclusivamente em nome do patrono da impugnante, por substabelecimento na forma do documento à fl. 272 dos autos, Sr. Francisco Nogueira de Lima Neto, inscrito na OAB/SP, sob nº 143.480, com escritório profissional na Av. Paulista, nº 1842, Ed. Cetenco Plaza, Torre Norte, 2º andar, São Paulo, CEP.:01310-923, sob pena de nulidade, há de se registrar que não existe nenhum óbice em acatar o pedido, no entanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência do ato processual ao sujeito passivo encontra-se prevista no art. 108, c/c art.109, do RPAF, e, em perfeita sintonia com o estabelecido no art. 127 do CTN.

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de 5 (cinco) infrações à legislação do ICMS. A infração 1 (demonstrativo fl. 29) trata de multa aplicada no valor de R\$839,70, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, a infração 2 (demonstrativo fl. 15), trata, também, de multa aplicada no valor de R\$181.479,70, por ter fornecido informações através de arquivo magnético exigido na legislação tributária, requerido mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes; as infrações 3, 4 e 5 são decorrentes de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, sendo as duas primeiras infrações, referentes as mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação e por substituição tributária nos valores de R\$1.094,92 e R\$2.704,60, respectivamente, e a última, no valor de R\$2.704,60, relativo a aquisição de serviço de comunicação utilizado na comercialização de mercadorias, todas combatidas pelo sujeito passivo.

Em relação à infração 1 o defendente diz que não procede a informação constante do demonstrativo à fl. 16 que dá sustentação a autuação, visto que as notas estão registradas no livro fiscal competente. Nesse sentido, indica, exemplificativamente, que a Nota Fiscal nº 789.494 foi escriturada no livro Registro de Entradas nº 10 na página 34. Assim, diz que, havendo o registro das notas, é de se afastar a infração apontada.

Instado a manifestar, o autuante diz que o contribuinte não elide a ação fiscal na sua totalidade, posto que, aponta como registrada apenas uma das notas fiscais objeto da ação fiscal, silenciando com relação às Notas Fiscais nºs 250.072 e 8229.

Na manifestação quanto à informação fiscal prestada pelo Fiscal Autuante acostada às fls. 161/166 dos autos, o defendente manteve-se silente quanto à manutenção da autuação em relação à acusação de falta de registro, no livro fiscal próprio, das Notas Fiscais nºs 250.072 e 8229. Em sendo assim, resta procedente a multa aplicada de 10% do valor comercial dos bens/mercadoria, objetos das citadas notas, sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, totalizando o montante de R\$719,15 (mantendo os valores de janeiro e agosto de 2009) na forma do demonstrativo à fl. 152 dos autos.

Saliento, entretanto, que, a multa estabelecida na norma para ocorrência da citada infração à época dos fatos geradores, estava posta no art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96, que a seguir transcrevo:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;(Grifo acrescido)

Verifico, entretanto, que a multa constante no art. 42, IX, foi modificada para 1%, conforme alteração promovida pela Lei nº 13.461/2015, com efeito, a partir de 11 de dezembro de 2015, portanto, cabe, com base no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, a aplicação retroativa da multa mais benéfica.

Diante do exposto cabe um novo demonstrativo de débito para a infração 1, em conformidade com o demonstrativo de débito apontado pelo d. Fiscal Autuante à fl. 152 dos autos, absorvendo a modificação da

penalidade de 10% para 1% , conforme a seguir:

<b>Demonstrativo de Débito Infração - 01</b>			
<b>Dt. Ocorr.</b>	<b>B. Cálculo</b>	<b>Multa (1%)</b>	<b>Vlr. Histórico da Multa</b>
31/01/2009	2.844,48	1%	28,44
31/08/2009	4.347,00	1%	43,47
<b>Total da Infração 1</b>			<b>71,91</b>

Quanto a infração 2 que diz respeito a ter fornecido informações através de arquivos magnético exigido na legislação tributária, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, o defendente diz não proceder a informação constante da autuação de existência de divergências entre as informações do LAICMS e os arquivos magnéticos, como indica o demonstrativo - variações entre o livro Fiscal de Saída e o Arquivo Magnético - às fls. 11/13 dos autos.

Destaca que as supostas divergências apontadas nos autos são referentes a vendas com produtos sujeitos a Substituição Tributária, que, no período constante do Auto de Infração, usava o CFOP 5.102 - Venda de Mercadoria Recebida e Adquirida ou Recebida de Terceiros – ECF, e depois passou a usar o CFOP 5.405 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros sujeita a substituição tributaria – ECF.

Para demonstrar a inexistência das divergências, o defendente elaborou uma planilha, sintetizada na defesa pelo demonstrativo constante do verso da fl. 84 dos autos, com os valores constantes do LAICMS/ Arq. Magnéticos/ Total das Saídas por Período/ Valores de notas fiscais emitidas, onde demonstra que, o valor das operações de Substituição Tributária, classificado com CFOP 5.102, onde o correto seria com o CFOP 5.405, corresponde em quase sua totalidade, por mês de apuração, as diferenças apontadas pelo Fiscal Autuante, que deu origem a autuação.

Como destacado pelo defendente na defesa, as divergências apontadas pelo Fisco totalizam o valor de R\$4.653.199,86 para todo o período apurado, ao passo que, o valor total das operações de Substituição Tributária, classificado com CFOP 5.102, perfaz o montante de R\$4.512.997,16 para todo o período apurado, com isso a divergência real seria da ordem de R\$140.202,70, se consideradas essas operações sujeitas a substituição tributaria no comparativo entre os valores constantes do LRAICMS e o valores informados no Arquivo SINTEGRA.

Compulsando mais detidamente a planilha constante do verso da fl. 84 dos autos, que faz parte integrante da defesa, vê-se claramente que de fato a divergência apontada no demonstrativo à fl. 15, fato este o motivador da presente autuação, refere-se, quase na sua totalidade, ao erro do contribuinte de classificar as vendas com produtos sujeitos a Substituição Tributária com o CFOP 5.102, quando o mais condizente com a realidade dos fatos era classificar com o CFOP 5.405, que aliás, como destacado na sua defesa, é o CFOP que está sendo utilizando no momento.

Instado a manifestar, o Fiscal Autuante apenas se limitou a destacar que o contribuinte foi intimado à fl. 10, para corrigir as divergências constatadas pela fiscalização, oportunidade que também recebeu a listagem das divergências que residem às folhas 11/14, no entanto, transcorrido o prazo de 30 dias que lhe é concedido para atender este tipo de intimação, diz que não providenciou a correção dos arquivos no SINTEGRA, nem tampouco prestou qualquer esclarecimento ao fisco.

Em sede de diligência por Auditor Fiscal designado pela ASTEC/ CONSEF, à luz da determinação da 1ª Câmara, que, em pauta suplementar da 5ª JFJ, datada de 28/08/2015, decidiu converter o presente processo em diligência a ASTEC/CONSEF, originando o Parecer ASTEC nº 0089/2016, emitido em 15/12/2016, acostado às fls. 228/231.

Neste contexto, o citado Parecer traz como conclusão de que, em relação a Infração 2, ficou constatado que procedem as afirmações da defesa, onde o autuado faz constar da sua manifestação à fl. 84-verso, planilha demonstrando as divergências apontadas pela autuação, conforme documentos de fls. 33 a 66 (LRAICMS) anexados pelo autuante e 121 a 127-verso, anexado pelo defendente, e conferido pelo d. Fiscal Diligente.

Em sede de defesa, quanto a Informação Fiscal prestada pelo Diligente da ASTEC, o sujeito passivo, em relação a Infração 2, repete todas as considerações de defesa, sem tampouco trazer qualquer fato novo do que fora exposto na sua defesa administrativa inicial, o que, aliás, fora confirmado expressamente pelo Diligente da ASTEC no seu Parecer à fl. 230 dos autos.

Dado ciência ao d. Fiscal Autuante do Parecer ASTEC nº 0089/2016, emitido em 15/12/2016, acostado às fls. 228/231, este por sua vez apenas manifestou ciência à fl. 262, sem tampouco traçar qualquer manifestação.

Em sendo assim, mantenho todo meu entendimento traçado na Decisão da 5ª Junta de Julgamento de primeira instância expresso pelo Acórdão JFJ Nº 0218-05/14, expedido em 06/11/2014, julgada nula pela 1ª Câmara de segunda instância, através do Acórdão CJF Nº 0013-11/15, em sessão do dia 22/01/2015, por entender que não houve observação do devido processo legal na sua totalidade, que a seguir passo a expor:

De fato a exigência da multa aplicada na infração 2, por ter fornecido informações através de arquivo magnético, exigidos na legislação tributária, divergentes dos constantes nos documentos fiscais, apresenta-se assertivo como assim procedeu o Fiscal Autuante, com a tipificação no art. 42, XIII-A, alínea “i”, Lei nº 7.014/96, que assim dispõe:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

i) 5% (cinco por cento) do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, **calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências**, conforme o caso;(Grifo nosso)

Sobre o mérito da autuação não há controvérsia entre as partes, a controvérsia é em relação à constituição da base de cálculo na aplicação da multa constituída. Como tal, em que pese à falta de qualquer esclarecimento ao fisco, por parte do sujeito passivo, das divergências apontadas quando intimado no desenvolvimento da ação fiscal, não me apresenta assertivo desconsiderar que, à luz dos documentos acostados aos autos, tais divergências foram ocasionadas por erro do contribuinte de classificar as vendas com produtos sujeitos a Substituição Tributária com o CFOP 5.102, quando o mais condizente, com a realidade dos fatos, era classificar com o CFOP 5.405, que aliás, como destacado na sua defesa, é o CFOP que está sendo utilizando no momento.

Não obstante à falta de atendimento ao Fisco, em relação as divergências apontadas no demonstrativo de fl. 11/13, indicadas na intimação à fl. 10 dos autos, não desobriga o Fiscal Autuante, conforme depreende os termos do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99, de prestar com clareza todos os aspectos da defesa, como o relacionado a presente autuação, quando o defendente, com elementos (planilhas) acostados aos autos, demonstra que a divergência apontada na autuação não se perfaz no montante de R\$4.512.997,16 e sim na ordem de R\$140.202,70, se consideradas as operações sujeitas a substituição tributaria classificadas com o CFOP 5.102, que na realidade é o elemento motivador da presente autuação.

Ademais, é claro, no demonstrativo de débito de fl. 15 da infração 2, que a análise da divergência se relaciona apenas as operações classificadas com CFOP 5.102. Neste aspecto esse roteiro fiscal não deve ocorrer com apenas um tipo de operação com mercadoria. A análise deve ser global, abarcando todas as operações do período, mesmo porque, como ocorrido na presente ação fiscal, há a possibilidade do contribuinte cometer equívocos na classificação de suas operações, que foi o caso do defendente de classificar as vendas com produtos sujeitos a Substituição Tributária com o CFOP 5.102, quando o mais condizente com a realidade dos fatos era classificar com o CFOP 5.405, com isso gerando divergência entre os valor lançado no LAICMS e os valores constantes do Arquivo Magnético, já que a análise foi efetuada com apenas o CFOP 5.102.

Por sua vez, a multa aplicada por fornecimento de informações através de Arquivo Magnético exigido na legislação tributária, com dados divergente dos constantes nos documentos fiscais, na forma da infração 2, não exclue operações com a fase de tributação encerrada, como argui o Defendente, e que por isso, mesmo identificando o cometimento da divergência apontada de R\$140.202,70, para todo o período da ação fiscal, à luz do seu entendimento, não haveria por aplicar a multa do art. 42, XIII-A, alínea “i”, da Lei nº 7.014/96.

Por outro lado, a multa aplicada na infração 2 é calculada ao percentual de 5% sobre o valor das divergências apontadas, limitado a 1% do valor das operações de saídas (art. 42, XIII-A, “i”), como tal, à luz das documentações acostadas aos autos, considerando o até aqui exposto, vejo ser procedente o entendimento da autuação, porém corrigindo as divergências para os valores apontados pelo próprio defendente no verso da fl. 84, com isso a multa aplicada deve ser alterada de R\$181.479,70 para o valor de R\$7.082,84, na forma do demonstrativo débito a seguir:

<b>Dt. Ocorr.</b>	<b>Diferença LRAICMS Versus SINTEGRA</b>	<b>Multa Clculada 5% Diferença</b>	<b>Limite da Multa 1% da Saidas (fl. 15)</b>
Jan/09	0,00	0,00	9.871,58
Fev/09	-82,98	4,15	8.981,49
Mar/09	-0,33	0,02	11.545,38
Abr/09	-43,12	2,16	12.402,55
Mai/09	352,95	17,64	17.667,07
Jun/09	-40.697,02	2.034,85	19.051,91
Jul/09	15,09	0,75	11.311,38
Ago/09	-8,94	0,45	13.854,80
Set/09	-53.275,21	2.663,76	13.066,83

Out/09	-31.090,87	1.554,54	16.043,23
Nov/09	-15.731,30	786,57	15.050,83
Dez/09	359,03	17,95	32.632,65
<b>Total</b>	<b>-140.202,70</b>	<b>7.082,84</b>	<b>181.479,70</b>

Quanto as infrações 3 e 4 que relacionam a utilização indevida de crédito fiscal do ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação (infração 3) e por substituição tributária (infração 4), o defendente apresentando exemplificações, com demonstrações extraídas do sistema gerencial da empresa, em relação a infração 3 – produtos da classificação 01750 (sapatinho de menina/menino) – e em relação a infração 4 – produtos das classificações 04052, 04056, 04073 e 04064 (celulares) – diz comprovar não ter utilizado de qualquer crédito, na forma indicada nos demonstrativos de fls. 16/20 (infração 3) e de fls. 21/22 (infração 4), em desacordo com a legislação, compensando os créditos e débitos de forma que não houve qualquer valor que tenha deixado de ser recolhido ao Estado.

Na informação fiscal o autuante acata as considerações do defendente, destacando expressamente, na sua informação fiscal, de que assiste razão os argumentos da defesa. Em sendo assim, não vendo nada que desabone a informação, voto pela insubsistência das infrações 3 e 4.

Relativamente a infração 5, que diz respeito a suposta utilização indevida de crédito fiscal do ICMS, relativo a aquisição de serviço de comunicação utilizado na comercialização de mercadorias, trata-se na realidade, como afirma o defendente em sua defesa, de utilização de crédito de operações decorrentes de Devolução de Venda de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros (CFOP 1.202); Transferência para Comercialização Interna (CFOP 1.152); e Transferência para Comercialização Outros Estados (CFOP 2.152).

A autuação, diz o defendente, decorreu da interpretação errônea do autuante, que, mesmo constatando, no seu levantamento fiscal de fl. 23/28, as informações dos CFOP's 1.202, 1.152 e 2.152 associados a cada uma das operações objeto da autuação, apenas por conter a informação na coluna "Descrição" a expressão "publicidade", considerou indevida a utilização dos créditos apropriados na escrita fiscal. Alega, também, que, embora haja a descrição da expressão "publicidade" nas operações, todas as operações referem-se a mercadorias para comercialização. Os códigos dos produtos que aPareceram na planilha do fisco (fls. 23/28) foram n<sup>os</sup>: 0158489; 0158589; 0166489; 0121989; 0152589; 0122889; 0154189; 0154389; 0144789; 0176489; 0158089; 0173589; 0156989; 0144989; e 0156789. Diz que todos os referidos códigos referem-se a mercadorias para comercialização, conforme tabela de classificações fiscais do sistema interno do defendente - códigos raiz n<sup>os</sup> 584, 585, 664, 219, 525 etc. – (fls. 90/91), que fazem parte integrante da defesa, os quais são os mesmos da planilha do Fisco (fls. 23/28).

Instado a manifestar o Fiscal Autuante, não acosta aos autos nenhum demonstrativo ou mesmo documento contrapondo as informações da defesa, apenas afirma que todos os códigos dos produtos relacionados no registro 75 do Arquivo SINTEGRA foram disponibilizados pelo próprio contribuinte, que à luz do seu entendimento, resta demonstrado que a infração é procedente, já que para todos os códigos dos produtos que fazem parte integrante do demonstrativo de débito da autuação consta a expressão "publicidade".

De fato o demonstrativo de débito que fundamenta a infração 5 traz descrito no seu corpo, mais especificamente, na coluna "Descrição" a expressão "publicidade", entretanto o mesmo demonstrativo destaca o CFOP de todas as operações de forma individual, onde se observa que todos se relacionam a operações com mercadorias e são os CFOP's 1.202, 1.152 e 2.152 – devolução de venda e transferência de mercadoria interna e para outro Estado - em que, à luz da legislação, autoriza o defendente se apropriar do crédito relacionado a operação.

Ademais, o Fiscal Autuante, faz constar no demonstrativo que fundamenta a autuação, os números das notas fiscais que deram origem ao uso do crédito, onde em nenhum momento junta aos autos, quaisquer dessas notas, para justificar que efetivamente as operações relacionam à aquisição de serviço de comunicação utilizado na comercialização de mercadorias e não de devolução de mercadorias e transferências internas, bem como para outro Estado na forma dos CFOP's destacados. Em sendo assim, entendeu a 5ª Junta de Julgamento de primeira instância, expresso no Acórdão **JJF N° 0218-05/14**, expedido em 06/11/2014, que a infração 5 não estava caracterizada.

Contudo em sede de Recurso de ofício a 1ª Câmara, através do Acórdão CJF N° 0013-11/15, em sessão do dia 22/01/2015, julgou nula a Decisão da 5ª Junta de Julgamento de primeira instância expresso pelo Acórdão **JJF N° 0218-05/14**, expedido em 06/11/2014, em relação a Infração 5, por entender que a contradição aparente quanto a natureza da operação e o tipo de mercadoria nominada como "publicidade", sem maiores dados no presente PAF acerca do que de fato seriam, ainda que nos arquivos magnéticos do contribuinte haja tal descrição genérica, enseja dúvida quanto à real natureza das operações realizadas, sem exame da documentação fiscal. Neste sentido entenderam os Conselheiros que tal incerteza não implica improcedência da imputação fiscal, ensejando, portanto, a necessidade de saneamento na busca da verdade material.

Voltando a análise do Auto de Infração nº 281508.0009/13-1 em tela, à luz da determinação da 1ª Câmara, em pauta suplementar da 5ª JJF, datada de 28/08/2015, decidiu converter o presente processo em diligência a ASTEC/CONSEF, em relação a Infração 5, conforme o seguinte destaque:

- **Em relação à infração 5**, que diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, relativo a aquisição de mercadorias, que, em função do sistema interno do autuado consta a informação de “publicidade”, no cadastramento das notas fiscais objeto da autuação, o que, por isso, entende o autuante, tratar-se de serviço de comunicação, mesmo tendo, nesse cadastramento de notas fiscais, também, o destaque dos CFOP 1.202, 1.152 e 2.152.
- **1ª Providencia: Em relação a infração 5**, solicitar do autuado a apresentação das notas fiscais constantes do demonstrativo de débito da infração 5 às fls. 23 a 28 dos autos.
- **2ª Providencia: De posse das notas fiscais acima levantadas, constatando que de fato são de devolução e transferência para comercialização** (CFOP 1.202 – Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, CFOP 1.152 – Transferência para comercialização (interna) e CFOP 2.152 – Transferência para comercialização (outros Estados) e não de serviço de publicidade nos termos da defesa às fls. 89 a 91 dos autos; **elaborar novo demonstrativo de débito**, no mesmo formato do Auto de Infração (fl. 23), com a exclusão das parcelas indevidamente cobradas, total ou parcialmente.

Neste sentido, como consignado no início deste voto, o Parecer ASTEC nº 0089/2016, emitido em 15/12/2016, acostado às fls. 228/231, traz como conclusão de que, em relação à Infração 5, o d. Fiscal Diligente da ASTEC, intimou o autuado, conforme fl. 245 a apresentar as notas fiscais relativas ao demonstrativo de débito da infração constante das fls. 23/28 dos autos, tendo-se manifestado conforme documento de fls. 238/254, em que são apresentadas algumas notas fiscais às fls. 232/237, as quais foram excluídas do demonstrativo os itens que não se encontrava com descrição dos produtos “publicidade”. Sendo assim, diz que o valor remanescente da Infração 5 é de R\$2.521,26 na forma do demonstrativo à fl. 231 dos autos.

Em sede de manifestação de defesa, quanto a Informação Fiscal prestada pelo Diligente da ASTEC, relativa a Infração 5, que diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, relativo a aquisição de mercadorias, que, em função do sistema interno do autuado consta a informação de “publicidade”, traz o destaque à fls. 240/241-verso, de que as notas fiscais, objeto dessa autuação, referem-se às operações de venda e devolução de mercadorias e não de serviço de comunicação (publicidade, encartes, etc.) e que portanto entram no sistema de débitos e créditos normais de qualquer mercadorias, não havendo que se chamar de crédito indevido o creditamento efetuado. Entretanto não apresenta qualquer outra documentação/planilha/demonstrativo indicativo que se possa atestar tal destaque, exceto as notas fiscais apresentados às fls. 246/254 já analisadas pelo d. Fiscal Diligente da ASTEC.

Adentrando especificamente na análise do demonstrativo elaborado pelo d. Fiscal Diligente da ASTEC, vê-se claramente que foi mantido no demonstrativo de débito da Infração 5 os itens de mercadorias constantes das notas fiscais, objeto da autuação, com a descrição do produto “publicidade”, conforme se pode observar, a título de exemplo a NF-1.269 (fl.245), mantida no novo demonstrativo de fl. 232/237 apenas os itens com descritivo “publicidade”, excluindo os itens com descritivo “meia infantil”, “lingeri”, entre outros, que de fato enseja ao autuado o direito ao uso do crédito.

Desta forma, por quantum a conclusão do Parecer ASTEC nº 0089/2016, emitido em 15/12/2016, acostado às fls. 228/231, de que, intimado o sujeito passivo, em apresentar as notas fiscais constantes do demonstrativo de débito da infração 5 de fls. 23/28 dos autos, acostadas às fls. 246/245; coaduno com o entendimento do d. Diligente da ASTEC de que resta subsistente em parte a Infração 5, o valor remanescente de R\$2.521,28 apontado no citado Parecer, que, após a análise das notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo, manteve os itens que de fato constam no campo descrição do produto o nome “publicidade”, que não ensejam o direito ao uso do crédito na forma imputada. Isto posto, a Infração 5 resta procedente em parte na forma do demonstrativo débito que faz parte integrante do citado Parecer à fl. 231 dos autos.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, por restar procedente parcialmente as infrações 1, 2 e 5 e improcedente as infrações 3 e 4.

Como a redução do crédito tributário atualizado foi superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), a 2ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício em relação à Decisão proferida pela 2ª JJF que julgou, por unanimidade, Procedente Em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/12/2013.

Passamos a analisar as infrações objetos deste Recurso.

Quanto à infração 1 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrido em janeiro, julho e agosto de 2009. Lançado multa no valor de R\$839,70, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas, conforme demonstrativo de fl. 29.

Na manifestação quanto à informação fiscal prestada pelo Fiscal Autuante acostada as fls. 161/166 dos autos, o defendente manteve-se silente quanto à manutenção da autuação em relação à acusação de falta de registro, no livro fiscal próprio, das Notas Fiscais nºs 250.072 e 8229. Em sendo assim, resta procedente a multa aplicada de 10% do valor comercial dos bens/mercadoria, objetos das citadas notas, sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, totalizando o montante de R\$719,15 (mantendo os valores de janeiro e agosto de 2009) na forma do demonstrativo à fl. 152 dos autos. Infração 1 subsistente em parte.

A Decisão a “quo” adéqua à multa para 1%, conforme art. 42, IX, conforme alteração promovida pela Lei nº 13.461/2015, com efeito, a partir de 11 de dezembro de 2015, portanto, cabe, com base no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, a aplicação retroativa da multa mais benéfica, e elabora novo demonstrativo de débito, abaixo transcrito:

<b>Demonstrativo de Débito Infração - 01</b>			
<b>Dt. Ocorr.</b>	<b>B. Cálculo</b>	<b>Multa (1%)</b>	<b>Vlr. Histórico da Multa</b>
31/01/2009	2.844,48	1%	28,44
31/08/2009	4.347,00	1%	43,47
<b>Total da Infração 1</b>			<b>71,91</b>

Compulsando os fólios processuais vejo que a Decisão de Piso faz as correções necessárias, apresentando novo demonstrativo de débito para a infração 1.

Diante do exposto, mantenho a Decisão de piso, e julgo a infração 1 parcialmente procedente.

Em relação à Infração 2 - Forneceu informações através de arquivo(s) magnético(s) exigido(s) na legislação tributária, requerido(s) mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período do ano de 2009, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes. Lançado multa no valor de R\$181.479,70, conforme demonstrativo de fl. 15.

A diligência ASTEC/CONSEF, originando o Parecer ASTEC nº 0089/2016, emitido em 15/12/2016, acostado às fls. 228/231, conclui que: “*em relação a Infração 2, ficou constatado que procedem as afirmações da defesa, onde o autuado faz constar da sua manifestação à fl. 84-verso, planilha demonstrando as divergências apontadas pela autuação, conforme documentos de fls. 33 a 66 (LRAICMS) anexados pelo autuante e 121 a 127-verso, anexado pelo defendente, e conferido pelo d. Fiscal Diligente.*”

A 2ª JF mantém o entendimento traçado na Decisão da 5ª Junta de Julgamento de Primeira Instância expresso pelo Acórdão JF nº 0218-05/14, expedido em 06/11/2014, julgada nula pela 1ª Câmara de Segunda Instância, através do Acórdão CJF nº 0013-11/15, em sessão do dia 22/01/2015, por entender que não houve observação do devido processo legal na sua totalidade.

Verifico que houve a adequação da exigência fiscal, conforme trecho que transcrevo abaixo:

*Por outro lado, a multa aplicada na infração 2 é calculada ao percentual de 5% sobre o valor das divergências apontadas, limitado a 1% do valor das operações de saídas (art. 42, XIII-A, “i”), como tal, à luz das documentações acostadas aos autos, considerando o até aqui exposto, vejo ser procedente o entendimento da autuação, porém corrigindo as divergências para os valores apontados pelo próprio defendente no verso da fl. 84, com isso a multa aplicada deve ser alterada de R\$181.479,70 para o valor de R\$7.082,84, na forma do demonstrativo débito a seguir:*

<b>Dt. Ocorr.</b>	<b>Diferença LRAICMS Versus SINTEGRA</b>	<b>Multa Clculada 5% Diferença</b>	<b>Limite da Multa 1% da Saldas (fl. 15)</b>
Jan/09	0,00	0,00	9.871,58
Fev/09	-82,98	4,15	8.981,49
Mar/09	-0,33	0,02	11.545,38
Abr/09	-43,12	2,16	12.402,55
Mai/09	352,95	17,64	17.667,07
Jun/09	-40.697,02	2.034,85	19.051,91
Jul/09	15,09	0,75	11.311,38
Ago/09	-8,94	0,45	13.854,80
Set/09	-53.275,21	2.663,76	13.066,83
Out/09	-31.090,87	1.554,54	16.043,23
Nov/09	-15.731,30	786,57	15.050,83
Dez/09	359,03	17,95	32.632,65
<b>Total</b>	<b>-140.202,70</b>	<b>7.082,84</b>	<b>181.479,70</b>

Vejo que não merece nenhum reparo a Decisão de Primeira Instância, infração procedente em parte.

Em relação infrações 3 e 4 que relacionam a utilização indevida de crédito fiscal do ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação (infração 3) e por substituição tributária (infração 4), o defendente apresentando exemplificações, com demonstrações extraídas do sistema gerencial da empresa, em relação a infração 3 – *produtos da classificação 01750 (sapatinho de menina/menino)* – e em relação a infração 4 – *produtos das classificações 04052, 04056, 04073 e 04064 (celulares)* – diz comprovar não ter utilizado de qualquer crédito, na forma indicada nos demonstrativos de fls. 16/20 (infração 3) e de fls. 21/22 (infração 4), em desacordo com a legislação, compensando os créditos e débitos de forma que não houve qualquer valor que tenha deixado de ser recolhido ao Estado.

Na informação fiscal o autuante acata as considerações do defendente, destacando expressamente, na sua informação fiscal, de que assiste razão os argumentos da defesa.

Compulsando os cadernos processuais, não vendo nada que desabone a informação, mantenho a Decisão de Piso e voto pela insubsistencia das infrações 3 e 4.

Em relação à Infração 5 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição de Serviço de Comunicação utilizado na comercialização de mercadorias, correspondente aos meses de janeiro, a dezembro de 2009. Lançado ICMS no valor de R\$2.880,91, conforme demonstrativo às fls. 23/28.

A Decisão de piso mantém o resultado da diligência que transcrevo:

*Desta forma, por quantum a conclusão do Parecer ASTEC nº 0089/2016, emitido em 15/12/2016, acostado às fls. 228/231, de que, intimado o sujeito passivo, em apresentar as notas fiscais constantes do demonstrativo de débito da infração 5 de fls. 23/28 dos autos, acostadas às fls. 246/245; coaduno com o entendimento do d. Diligente da ASTEC de que resta subsistente em parte a Infração 5, o valor remanescente de R\$2.521,28 apontado no citado Parecer, que, após a análise das notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo, manteve os itens que de fato constam no campo descrição do produto o nome “publicidade”, que não ensejam o direito ao uso do crédito na forma imputada. Isto posto, a Infração 5 resta procedente em parte na forma do demonstrativo débito que faz parte integrante do citado Parecer à fl. 231 dos autos.*

O recorrente manteve-se silente quanto ao resultado da diligência.

Ante o exposto, entendo que não merece reparo a Decisão de primeira instância, infração procedente em parte.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em epigrafe.

<b>INF.</b>	<b>RESULTADO</b>	<b>VLR. HISTÓRICO</b>	<b>VLR. JULGADO</b>	<b>MULTA</b>
01	PROCEDENTE EM PARTE	839,70	71,91	60%
02	PROCEDENTE EM PARTE	181.479,70	7.082,84	-----

03	IMPROCEDENTE	1.094,92	0,00	-----
04	IMPROCEDENTE	2.704,60	0,00	-----
05	PROCEDENTE EM PARTE	2.880,91	2.521,28	60%
<b>TOTAL</b>		<b>188.999,83</b>	<b>9.676,03</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281508.0009/13-1**, lavrado contra **C&A MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.521,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$7.154,75**, previstas no incisos IX e XIII-A, “i”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

PAULO SÉRGIO SENA DANTAS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS